

2017 - 09 - 19

Revista de Direito do Trabalho

2017

RDT VOL.180 (AGOSTO 2017)

ESTUDOS ESTRANGEIROS

1. A PROTEÇÃO DO TRABALHADOR NO TRAJETO ENTRE CASA E TRABALHO: A DISCIPLINA ITALIANA DO ACIDENTE IN ITINERE

1. A proteção do trabalhador no trajeto entre casa e trabalho: a disciplina italiana do acidente in itinere

La protezione del lavoratore nel percorso tra casa e lavoro: la disciplina italiana dell'infortunio in itinere

(Autor)

GIUSEPPE LUDOVICO

Doutor em Direito do Trabalho pela Universidade de Bolonha. Especialista em Direito do Trabalho pela Universidade de Parma. Graduado em Direito pela Universidade de Milão. Professor de Direito Previdenciário e Trabalhista nos Cursos de Graduação, Doutorado, Mestrado e Especialização da Universidade de Milão. Advogado. giuseppe.ludovico@unimi.it

Sumário:

- 1 Introdução
- 2 A elaboração jurisprudencial do acidente in itinere
- 3 A definição legislativa do acidente in itinere: o artigo 12 do Decreto Legislativo de 23 de fevereiro de 2000, n. 38
- 4 Os limites espaciais da proteção do trabalhador: a delimitação do percurso
- 5 E as definições de casa e lugar de trabalho
- 6 As condições do uso do veículo privado
- 7 A condição física e psíquica para a condução do veículo
- 8 Acidente in itinere e responsabilidade civil
- 9 O conteúdo da garantia do seguro social e o dano diferencial
- 10 Referências bibliográficas

Área do Direito: Trabalho

Resumo:

O artigo examina a legislação italiana do acidente *in itinere* a partir da elaboração da jurisprudência até a definição legislativa introduzida pelo artigo 12 do Decreto-lei 23 de fevereiro de 2000, n. 38, que implementou amplamente os resultados da elaboração judicial. Ressalta-se que a garantia do seguro social se estende às eventos que ocorrem ao longo do caminho que liga, com nexos de finalidade, a casa ao trabalho, independentemente do grau de perigo do trajeto, mas em limites de escolhas razoáveis que expõem o trabalhador ao menor risco possível.

Riassunto:

L'articolo esamina la disciplina italiana dell'infortunio *in itinere*, partendo dall'elaborazione della giurisprudenza fino alla nozione legislativa introdotta dall'12 del d.lgs. 23 febbraio 2000, n. 38, che ha in buona parte recepito i risultati dell'elaborazione giurisprudenziale. Si sottolinea come la garanzia assicurativa si estenda agli eventi verificatisi lungo il percorso che collega finalisticamente l'abitazione al luogo di lavoro, indipendentemente dal grado di pericolosità della strada ma nei limiti di scelte ragionevoli che comportino l'esposizione del lavoratore al minor rischio possibile.

Palavra Chave: Legislação italiana – Acidente in itinere – Definição legislativa.

Parole Chiave: Disciplina italiana - Infortunio in itinere - Definizione Legislativa.

1. Introdução

Nos países economicamente desenvolvidos, os acidentes ocorridos no trajeto entre a residência e o local de trabalho, e vice-versa, têm assumido importância considerável que tende gradualmente a aumentar com a superação dos riscos tradicionais do trabalho industrial.

A proteção dos trabalhadores contra esse tipo de risco assume, portanto, um papel cada vez mais importante no seguro obrigatório contra acidentes de trabalho, embora esse tipo de evento, devido às suas características, seja mais difícil de distinguir de acidentes não profissionais. Aqui reside o delicado problema de definir com precisão o significado do acidente *in itinere* para evitar que eventos de origem comum possam ser utilizados de forma errônea e se aproveitem da proteção mais elevada que o artigo 38 da Constituição Italiana garante aos acidentes no trabalho. Ao contrário dos eventos comuns para os quais a proteção econômico-social é limitada no tempo, em favor dos acidentes de trabalho e doenças profissionais a Lei Italiana prevê o pagamento, até a recuperação clínica completa, da remuneração calculada em função da gravidade dos danos patrimoniais e não patrimoniais causados pelo evento, além das prestações de saúde que têm por objetivo a recuperação da condição física e psíquica do trabalhador.

Esta proteção privilegiada para os eventos profissionais é justificada no plano constitucional pelo valor especial atribuído ao trabalho em razão da importante contraprestação que os trabalhadores oferecem para o progresso econômico e social do país.

É nessa lógica que a definição legislativa de acidente *in itinere* assume a importante função de traçar uma linha de demarcação entre eventos destinados à proteção privilegiada e outros eventos simplesmente causados pelo risco comum de circulação.

2. A elaboração jurisprudencial do acidente in itinere

Antes da intervenção do legislador, a definição do acidente *in itinere* foi elaborada pela jurisprudência, que admitiu a proteção desse tipo de evento em presença do requisito geral da “*ocasião de trabalho*” exigido pelo artigo 2º do Texto Único (T.U.) do Seguro contra Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais (Decreto do Presidente da República 1.124 de 30 de junho de 1965).

De acordo com a interpretação tradicional elaborada por Carnelutti¹, a ocasião de trabalho consistia na existência de umnexo causal entre o trabalho e o risco que causou o acidente, no sentido de que o evento era reconhecido como profissional somente se causado por um risco provocado pelo trabalho. Nessa lógica, segundo Carnelutti, os acidentes admitidos à proteção social poderiam ser unicamente aqueles causados por um risco *direto específico* ou *próprio*, ou seja, por um risco típico da atividade de trabalho, ou por um risco *específico impróprio* ou *genérico agravado*, ou seja, por um risco comum que assume, por causa do trabalho, uma maior intensidade².

Com respeito ao acidente *in itinere*, portanto, a ocasião de trabalho foi considerada preenchida – e os acidentes eram admitidos à proteção social – somente se o risco genérico de circulação sofreu um agravamento causado por um maior perigo devido às condições particulares do percurso³. O simples acidente no trajeto, sem condições especiais ou particulares de risco, não era admitido à proteção social por causa da ausência do requisito geral de ocasião de trabalho.

A jurisprudência cumpriu de forma duradoura esta orientação interpretativa, verificando a cada vez se o percurso do trabalhador apresentou condições de risco mais elevadas do que o risco normal de circulação⁴.

É somente a partir dos anos 90 do século passado que os tribunais começaram a reconsiderar o significado tradicional do requisito da ocasião de trabalho, ampliando, por conseguinte, também os limites da proteção do trabalhador em caso de acidente *in itinere*⁵. As profundas transformações do mercado de trabalho italiano e europeu são certamente a origem desta evolução interpretativa: por certo que num contexto cada vez mais marcado por trabalho intelectual e cada vez menos por riscos típicos de trabalho industrial, a interpretação carneluttiana teria excluído da proteção a maioria dos acidentes causados simplesmente pelos riscos genéricos⁶. Pense-se, por exemplo, nas quedas ocorridas durante o movimento entre os locais da empresa que não são causados por um risco específico, mas pelo risco genérico da locomoção da pessoa.

Esta leitura, simplesmente, fazia sentido apenas em um ambiente de trabalho industrial caracterizado por atividades particularmente arriscadas, enquanto perdeu qualquer significado na economia dos serviços caracterizada por atividades de baixo risco.

Ultrapassando a leitura rigorosa de Carnelutti, os juízes começaram, assim, a reconhecer a ocasião de trabalho em qualquer acidente – também causada por um risco genérico – simplesmente ocorrido em coincidência de tempo e lugar com o desempenho do trabalho ou durante atividades preparatórias do trabalho⁷. Em outras palavras, de acordo com esta abordagem mais ampla, também um risco simplesmente genérico pode caracterizar a natureza profissional quando ligado, com nexode causalidade, às atividades de trabalho⁸. Portanto, também uma simples queda, se ocorresse em circunstâncias relacionadas ao trabalho, pode configurar a ocasião de trabalho, independentemente da natureza genérica do risco.

Desde a década de 90 do século passado os tribunais, assim, começaram a usar um critério interpretativo mais amplo contra a natureza do risco, inferindo a ocasião de trabalho por meio da conexão simples – espacial, temporal ou de finalidade – com o trabalho⁹.

Na mesma perspectiva, por conseguinte, em relação ao acidente *in itinere* foi reconhecida a aplicação da proteção social em favor de qualquer evento ocorrido no percurso, mesmo na ausência de riscos específicos ou agravados, desde que: 1) o trajeto fosse o normal percurso entre residência e trabalho, 2) a viagem fosse realizada unicamente com o objetivo de chegar ao trabalho ou à residência, e 3) o uso do veículo privado – avaliado mais perigoso do que o transporte público – seja necessário em razão da baixa qualidade do serviço público ou da necessidade de ser pontual no trabalho¹⁰.

Algumas pronúncias, aliás, consideraram irrelevante o fato de que o trabalhador morasse num lugar distante do trabalho¹¹, enquanto outros acórdãos identificaram a habitação em qualquer lugar em que se realiza a personalidade do indivíduo¹². Outras decisões, no entanto, estabeleceram que o uso do veículo privado¹³ não deve ser “necessário”, mas simplesmente “razoável”, tendo em conta os “padrões” de comportamento da sociedade e aspiração digna do trabalhador a um conflito menor entre trabalho e vida familiar¹⁴.

Na jurisprudência não faltaram, obviamente, algumas decisões ainda favoráveis à interpretação anterior¹⁵, que representava, contudo, a orientação minoritária ou completamente ultrapassada.

3. A definição legislativa do acidente *in itinere*: o artigo 12 do Decreto Legislativo de 23 de fevereiro de 2000, n. 38

A proteção do trabalhador contra as consequências do acidente *in itinere* evoluiu, portanto, na ausência de uma intervenção legislativa somente graças aos esforços interpretativos da jurisprudência que elaborou esta figura particular de acidente por meio do conceito geral da ocasião de trabalho.

Foi apenas em 1999 que, no âmbito de uma reforma mais ampla do seguro social, o legislador interveio especificamente nesta matéria com o artigo 55, § 1º, alínea *u*) da Lei de 17 de maio de 1999, n. 144, que autorizou o governo a decretar uma “disposição específica para a proteção contra o acidente *in itinere* que reconhecesse os princípios consolidados da jurisprudência”.

A lei, portanto, assumiu que houve na jurisprudência uma orientação interpretativa constante, enquanto que – como descrito acima – no final dos anos 90 do século passado, havia pelo menos duas orientações diferentes: a mais tradicional e minoritária, que reconhecia a aplicação somente na presença de um risco maior do que o risco comum da circulação, e a mais ampla e predominante que, em vez disso, considerava suficientes o nexo de finalidade entre o trajeto e o trabalho.

Com o Artigo 12 do Decreto Legislativo de 23 de Fevereiro de 2000, n. 38¹⁶, o Governo escolheu justamente transpor a elaboração mais recente da jurisprudência, introduzindo, na definição geral de um acidente no trabalho do Artigo 2º do T.U., um novo § 3º dedicado especificamente ao acidente *in itinere* segundo o qual:

“Exceto no caso de interrupção ou desvio totalmente independentes do trabalho ou, de qualquer forma, não necessários, o seguro inclui os acidentes ocorridos aos segurados durante o percurso normal de ida e volta do lugar da habitação para o trabalho, durante o percurso normal entre dois lugares de trabalho se o trabalhador tem mais de um emprego e, na ausência de um serviço de cantina, durante o percurso normal de ida e volta do lugar de trabalho para o lugar do consumo habitual de refeições. A interrupção e o desvio são necessários quanto são devidos à força maior, necessidades essenciais e inadiáveis ou ao cumprimento de obrigações abrangidos pelo direito penal. O seguro também se aplica no caso de utilização do meio de transporte privado desde que necessário. São excluídos,

neste caso, os acidentes causados diretamente pelo abuso de álcool e medicamentos psiquiátricos ou uso não terapêutico de drogas e alucinógenos; o seguro, também não se aplica no caso de motorista desprovido da licença de condução”.

Da formulação da norma emerge a vontade clara do legislador de traspor a orientação jurisprudencial mais ampla, excluindo que a proteção do trabalhador no trajeto seja condicionada ao perigo maior do percurso do que o risco comum da circulação. Pode-se deduzir que o mero nexos de finalidade que liga o percurso à atividade de trabalho é por si só suficiente para garantir a aplicação da proteção do seguro social.

Parece assim confirmada no plano legislativo a tendência jurisprudencial à dilatação progressiva do risco segurado até abranger todos os eventos relacionados com o trabalho, mesmo sem riscos maiores do que os riscos normais do percurso. Isso não significa, obviamente, que a proteção é indiscriminadamente aplicada a qualquer evento, subsistindo na definição legislativa de acidente *in itinere* alguns limites que têm a função de distinguir os eventos profissionais daqueles de origem comum.

4. Os limites espaciais da proteção do trabalhador: a delimitação do percurso

A norma estabelece, em primeiro lugar, que são protegidos somente os eventos ocorridos no percurso “normal” entre o lugar da habitação e trabalho ou entre dois lugares de trabalho¹⁷ ou entre o local de trabalho e do consumo habitual de refeições.

A jurisprudência esclareceu a este respeito que o percurso “normal” não deve ser considerado necessariamente o mais breve, mas o habitual ou o normalmente utilizado pelo trabalhador. O que importa, em última análise, não é a distância do caminho, mas que a escolha do percurso não seja motivada por razões pessoais independentes do trabalho¹⁸, enquanto é razoável que a escolha do percurso mais longo seja justificada pelas condições da estrada ou do trânsito¹⁹.

Se a aplicação da proteção é justificada pela finalidade de chegar ao lugar de trabalho ou habitação, é lógico, então, que a norma excluiu os eventos ocorridos durante as interrupções ou desvios devidos a escolhas pessoais totalmente independentes do trabalho ou não necessárias²⁰. Nesses casos, a interrupção ou o desvio intencional exclui o nexos de finalidade entre percurso e trabalho que justifica a aplicação do seguro, excluindo, por conseguinte, a natureza profissional do evento. É necessário, obviamente, verificar, devido às circunstâncias de tempo e lugar do evento, que o desvio ou a interrupção não sejam impostos pelas condições do trânsito, mas por razões pessoais independentes do objetivo de chegar ao trabalho ou habitação²¹.

Uma atenção particular merece as interrupções, tendo em conta que o Tribunal Constitucional com a decisão 1 de 11 de janeiro de 2005²², esclareceu que a proteção do seguro não pode ser excluída em caso de paradas breves que não expõem o trabalhador a um risco maior.

A jurisprudência posterior alinhou-se com esse princípio, distinguindo entre paradas necessárias, devidas à necessidade de um breve descanso ou às necessidades fisiológicas, e paradas voluntárias, e no âmbito destas últimas, entre as paradas de poucos minutos, insuscetível de modificar as condições do risco, e as paradas de maior duração que expõem o trabalhador às condições piores de risco²³. Apenas estas últimas excluiriam a aplicação da proteção do seguro, a menos que o trabalhador não demonstre que o tempo da parada não mudou as condições do risco do percurso²⁴.

A norma, em vez disso, presume que são necessárias – e, como tais, cobertas pela garantia

do seguro social – as interrupções e os desvios devidos à “força maior” e às “necessidades essenciais e inadiáveis”. Também quanto a este ponto, o legislador escolheu transpor os princípios elaborados pela jurisprudência que desde longa data alargava a aplicação do seguro aos eventos ocorridos durante desvios ou interrupções causados por bloqueios de estradas, avarias dos veículos, doenças súbitas, necessidades fisiológicas²⁵, exigências familiares²⁶ ou acordos com colegas para chegar juntos no lugar de trabalho²⁷.

Sempre da jurisprudência provêm elementos úteis para identificar as interrupções e desvios devidos a “cumprimento de obrigações abrangidos pelo direito penal”, como por exemplo o dever de prestar socorro às vítimas de acidente de carro²⁸.

5. E as definições de casa e lugar de trabalho

O trajeto protegido também é definido pelo lugar de partida e de destino.

Algumas incertezas suscita, em primeiro lugar, a expressão, imprecisa e pouco técnica²⁹, do “lugar da habitação” que deve ser identificada não só na residência do trabalhador, mas, de uma forma mais geral, em qualquer lugar onde a pessoa vive com a comunidade familiar³⁰, tendo em conta a possibilidade de morar em um lugar diferente do que o habitual³¹.

A jurisprudência geralmente recorda os deveres constitucionais de solidariedade familiar que impõem morar no lugar da presença da família³², além do Artigo 16 da Constituição Italiana, que reconhece o direito dos cidadãos de circular e residir livremente no território nacional³³.

Fica em aberto o problema de compreender se o acidente é também protegido quando o trabalhador escolhe morar à distância considerável do local de trabalho. Com relação ao setor público, o Tribunal Constitucional Italiano decidiu que a violação da obrigação dos servidores públicos de fixar residência no território do município do lugar de trabalho não implica na não aplicação da proteção do seguro³⁴. Com referência, em vez disso, ao trabalho privado, a jurisprudência, excluindo embora a obrigação do trabalhador de residir em lugar próximo ao trabalho, exige que a distância entre habitação e trabalho seja razoável conforme aos hábitos normais da sociedade civil³⁵.

Na ausência de critérios mais precisos, não têm faltado decisões contraditórias que, por um lado, reconheceram a aplicação da proteção social em caso de acidente ocorridos no trajeto de cerca mil quilômetros de distância³⁶, enquanto, por outro lado, afirmaram, com maior rigor, que a garantia previdenciária é limitada a uma distância não superior a três horas de viagem³⁷.

Outra questão particularmente delicada é a identificação do exato momento de início do percurso protegido, não podendo se aplicar a proteção social aos eventos ocorridos dentro de habitação. Por razões óbvias de controle das causas do evento, a jurisprudência estabeleceu assim que os acidentes são cobertos pelo seguro somente a partir da via pública, sendo assim excluídos os eventos ocorridos na habitação e suas dependências que, como lugares privados, não estão incluídos no risco protegido³⁸.

Por “lugar de trabalho”, em vez disso, deve entender não só o ambiente em que o trabalhador realiza habitualmente a prestação do trabalho, mas qualquer lugar que o trabalhador tem que chegar ou frequentar em razão do desempenho do trabalho. No lugar de trabalho assim são abrangidos os locais de pagamento de salário, de trabalho externo à empresa, de uma conferência, um curso de formação, almoço de trabalho ou exame médico por razões profissionais³⁹.

Ao contrário da habitação, os acidentes ocorridos nas dependências do lugar de trabalho são sempre protegidos, sendo lugares que o trabalhador tem que chegar para o cumprimento do trabalho⁴⁰.

O Artigo 2º do T.U. estende a proteção também aos acidentes que ocorrem no percurso para “o lugar do consumo habitual de refeições”. As dúvidas principais a este respeito referem-se ao elemento da “habitualidade” que não é especificado pela norma. É razoável supor que o legislador pretendeu excluir a proteção nos casos em que, na ausência de uma cantina empresarial⁴¹, o trabalhador quer jantar, sem justificação⁴², num lugar diferente e mais longe do que o habitual, expondo-se assim a um risco maior⁴³.

Embora a norma não diga explicitamente, a escolha de um lugar diferente do que o habitual, deve ser considerada justificada, porém, quando exigida por necessidades dietéticas especiais impostas por motivos de saúde ou de convicções religiosas.

6. As condições do uso do veículo privado

Por razões de merecimento, o seguro social não pode ser estendido para eventos causados por riscos que o mesmo trabalhador criou ou agravou com seu comportamento.

A jurisprudência geralmente exclui a aplicação da garantia seguradora na presença de um risco chamado “*eletivo*”, que ocorre quando o trabalhador decidiu, voluntariamente, de forma arbitrária e sem qualquer ligação com o desempenho do trabalho, submeter-se a um risco maior do que normal⁴⁴.

No acidente *in itinere*, o risco “*eletivo*” depende, principalmente, da escolha do meio de transporte⁴⁵, sendo que o deslocamento a pé e o serviço público são estatisticamente os instrumentos menos arriscados, enquanto o transporte privado expõe a um perigo maior⁴⁶.

Ao transpor a elaboração da jurisprudência, o legislador determinou assim que o uso de veículos privados exclui a aplicação da proteção se não for “necessário”.

Com respeito ao significado desta condição, os tribunais italianos até agora têm dado respostas diferentes⁴⁷, embora prevaleça entre juizes a tendência em considerar “necessário” o uso de meios privados não “*razoáveis*”, tendo em conta a falta de meios de transporte alternativos⁴⁸, a distância entre trabalho e habitação⁴⁹, a incompatibilidade de horários de transportes públicos com aqueles do trabalho⁵⁰ ou da família segundo os hábitos normais da moderna sociedade civil⁵¹.

O caráter da necessidade, obviamente, abrange tanto o carro quanto o ciclomotor, nem é relevante à propriedade do meio utilizado, devendo considerar-se privados também os meios alugados⁵².

Uma distinção particular foi recentemente introduzida pelo legislador com respeito à bicicleta. A fim de incentivar o uso dela por de óbvias razões ambientais, o Artigo. 5º, § 4º e 5º da Lei de 28 de dezembro de 2015, n. 221, acrescentou aos artigos 2º, § 3º, T.U. um novo período, que estabelece que “A utilização da bicicleta, tal como definida nos termos do artigo 50 do Decreto-Lei 30 de abril de 1992, n. 285, e suas alterações, deve ser entendida, por seus efeitos positivos ambientais, sempre necessária”. Disso decorre que o acidente ocorrido com uso de bicicleta é sempre coberto pelo seguro social independentemente de ser realmente necessário⁵³.

Em vez disso, é ainda incerto se a violação das regras do Código da Estrada configura uma hipótese de risco “*eletivo*” que como tal excluiria a aplicação da garantia seguradora⁵⁴ ou,

ao contrário, se a negligência do trabalhador deve ser equiparada a simples culpa e, como tal, totalmente incluída no risco segurado⁵⁵.

Embora a distinção entre culpa e risco “*eletivo*” é ambígua e imprecisa, parece haver poucas dúvidas de que a violação do Código da Estrada configura uma conduta negligente que é abrangida no risco normal de circulação⁵⁶.

7. A condição física e psíquica para a condução do veículo

A definição legislativa de acidente *in itinere*, finalmente, exclui a aplicação do seguro social quando, no caso de uso de transporte privado, o evento é “diretamente causado pelo abuso de álcool e medicamentos psiquiátricos ou uso não terapêutico de drogas e alucinógenos”, bem como nos casos de “motorista desprovido da licença de condução”.

A este respeito, algumas dúvidas surgem em relação aos eventos causados, ao contrário, pelo uso “*terapêutico*” de narcóticos e alucinógenos ou pelo uso “*não excessivo*” dos medicamentos psiquiátricos⁵⁷. Na verdade, parece preferível supor que o legislador pretendeu simplesmente excluir a garantia social em todos os casos em que o uso de narcóticos, alucinógenos ou em geral, medicamentos psiquiátricos não tenha sido previamente autorizados pelo médico.

Com respeito à licença de condução, seria apropriado considerar que o legislador pretendeu negar a proteção social apenas em casos de permissão não obtida ou revogada⁵⁸, enquanto seria aplicável em caso de habilitação temporariamente suspensa ou simplesmente expirada⁵⁹.

8. Acidente *in itinere* e responsabilidade civil

É bastante frequente que o acidente *in itinere* seja causado pela negligência de terceiros, com a consequência de que a disciplina de seguro social entra inevitavelmente em contato com o seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículos regulado pelo Decreto Legislativo de 7 de setembro de 2005, n. 209⁶⁰.

Antes de examinar as relações entre as duas disciplinas é necessário mencionar brevemente as regras gerais que disciplinam a ação indenizatória do trabalhador em caso de responsabilidade civil. Embora o seguro social tenha surgido historicamente para garantir ao trabalhador uma proteção contra qualquer evento ocorrido em “*ocasião de trabalho*”, não é raro que o evento seja imputável diretamente à responsabilidade civil do empregador, de outros colegas ou de um terceiro.

Importa também salientar que os benefícios pagos pelo Instituto Nacional de Seguro contra Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais (INAIL) têm geralmente um montante menor do que as indenizações, com o efeito que o trabalhador tem direito de ação para indenização dos danos não cobertos pelos benefícios previdenciários (“*dano diferencial*”), enquanto o INAIL tem direito de ação regressiva contra o responsável civil para recuperar as despesas realizadas com a concessão do benefício acidentário.


A disciplina é diferente consoante se o acidente ou a doença profissional são imputáveis ao empregador, que é responsável também por seus empregados, ou a um terceiro estranho⁶¹.

No primeiro caso, o artigo 10 do T.U. prevê que o seguro “exonera o empregador da responsabilidade civil por acidentes do trabalho”, exceto nos casos em que o empregador ou seus empregados encarregados da direção e vigilância do trabalho sofram “condenação

penal” por crime de ação pública. Nesses casos, a indenização “é devida apenas pela parte que exceda o benefício acidentário” pago pelo segurador social, que, em conformidade com o artigo 11 do T.U., tem “direito de ação contra os responsáveis civis para obter o reembolso dos valores pagos a título de benefícios e despesas acessórias”⁶².

Estas regras se aplicam também ao acidente *in itinere*, que – como qualquer outro acidente – pode ser imputável ao empregador ou seus empregados. Pense-se, por exemplo, nos acidentes causados por defeitos ou má manutenção dos veículos da empresa atribuídos ao trabalhador também para voltar à habitação. Nestes casos, quando for verificado o crime de ação pública do empregador, o trabalhador terá direito à ação para indenização do dano diferencial conforme o Artigo 10 T.U., enquanto o INAIL terá direito de ação regressiva nos termos do Artigo 11 T.U. para recuperar o valor dos benefícios pagos ao trabalhador.



Na verdade, a condição penal do Artigo 10 T.U. sofreu no tempo um processo de erosão contínua graças à interpretação criativa da jurisprudência. A redução do seu âmbito de aplicação começou com o acórdão do Tribunal Constitucional Italiano, que reconheceu a responsabilidade civil do empregador em caso de crime cometido por qualquer trabalhador também não encarregado da direção e vigilância do trabalho⁶³, e prosseguiu por meio da jurisprudência – ainda dominante – que considera crime também o não

cumprimento da obrigação contratual consagrada no artigo 2087 do  [Código Civil Italiano](#), o qual dispõe que o empregador é obrigado a “tomar, no âmbito do funcionamento da empresa, as medidas que, segundo as especificidades do trabalho, a experiência e a técnica, sejam necessárias para proteger a integridade física e a personalidade moral dos trabalhadores”.

A simples violação desta obrigação ampla e genérica é suficiente, por si só, para a configuração do crime de ação pública que exclui a aplicação da regra da exoneração, permitindo ao trabalhador e ao segurador social, respetivamente, a ação indenizatória do dano diferencial e a ação regressiva⁶⁴.

Igualmente profunda é a evolução sofrida da regra da exoneração do empregador da responsabilidade civil no plano processual onde o trabalhador é facilitado pela distribuição do ônus da prova da responsabilidade contratual, segundo a qual a vítima do acidente de trabalho precisa provar apenas a existência da relação de trabalho, do dano e do nexo de causalidade, enquanto o empregador deve provar a inimputabilidade do acidente, ou seja, que tomou todas as medidas para evitar o dano⁶⁵.

Não menos importantes são as derrogações à regra da exoneração, na parte em que exige uma condenação *penal* para o crime de ação pública⁶⁶. Esta condição foi inicialmente reduzida pelos acórdãos do Tribunal Constitucional Italiano que admitiram em alguns casos a possibilidade do juiz civil de reconhecer o crime⁶⁷, e após definitivamente superada pelo princípio, estabelecido pelo atual Código de Processo Penal Italiano, da separação e autonomia da jurisdição civil e penal⁶⁸.

Ao contrário, quando o acidente ou a doença são imputáveis ao terceiro, a ação indenizatória do trabalhador não está subordinada ao crime de ação pública, mas segue as regras gerais da responsabilidade extracontratual, bem como a ação do INAIL é regida pelo Artigo  [1.916](#) do  [Código Civil Italiano](#), que reconhece a qualquer segurador – incluindo os seguradores sociais – o direito de sub-rogação nos direitos da vítima contra o responsável civil para recuperar os valores pagos.

Mais particularmente, no caso de acidente *in itinere* imputável ao terceiro na condução de

outro veículo, o Artigo 142 do Decreto-lei 209 de 2005 prevê que o segurador do terceiro, antes indenizar o trabalhador, tem que reservar um montante suficiente para cobrir o crédito do INAIL quando este último tenha notificado a sua intenção de sub-rogar o trabalhador, o qual, por sua vez, terá direito à indenização do dano diferencial⁶⁹. O legislador assim quis proteger o direito de sub-rogação do INAIL, evitando que o trabalhador, além de benefícios acidentários, possa receber a indenização completa, acumulando nessa forma uma soma total superior ao dano sofrido.

9. O conteúdo da garantia do seguro social e o dano diferencial

Com o Artigo 13 do Decreto Legislativo 23 de fevereiro de 2000, n. 38, a cobertura do seguro social foi estendida ao dano biológico que foi definido como “lesão da integridade psicofísica da pessoa, suscetível de avaliação médico-legal”, relativamente a qual os benefícios acidentários “são determinados independentemente de capacidade de ganho do lesado”. Esta é a primeira definição legislativa do dano biológico que, tal como previsto no artigo 13, refere-se apenas ao “seguro obrigatório de acidentes de trabalho e doenças profissionais” e tem valor “experimental” “na pendência da definição geral e dos critérios para determinação da sua indenização”.

Em conformidade com os acórdãos do Tribunal Constitucional Italiano, que definiu o dano biológico como um dano prioritário⁷⁰, o legislador colocou este tipo de lesão no centro do novo sistema de seguro. O benefício precedente ao de incapacidade permanente, que era calculado unicamente em razão da diminuição da capacidade de ganho, foi substituído por um novo tipo de benefício calculado principalmente em função da lesão da integridade psicofísica. Em caso de lesão permanente de gravidade compreendida entre 6% e 15 %, o benefício é calculado apenas em função do dano biológico e é pago com a soma capital; em caso, no entanto, de lesão permanente de gravidade superior a 16%, o benefício é pago sob a forma de uma renda periódica e está dividido em duas partes, uma pelo dano biológico, outra por dano patrimonial⁷¹.

Finalmente, o Decreto Legislativo 38 de 2000 foi complementado pelo Decreto Ministerial de 12 de julho de 2000, que contém a tabela de avaliação das lesões, a tabela pela determinação do valor do dano biológico e a tabela pela determinação do valor do dano patrimonial.

Após a reforma introduzida pelo Artigo 13 do Decreto 38/2000, a questão mais debatida é a dos critérios de comparação entre indenização e benefício acidentário para a quantificação do dano diferencial.

Segundo a leitura tradicional, a comparação entre indenização e benefício acidentário deve ser efetuada para cada tipo de dano, distinguindo-se o dano *diferencial* do dano *complementar*⁷². À primeira categoria pertencem os danos cobertos pelo seguro social – o biológico e o patrimonial – para os quais a diferença eventual entre indenização e benefício deveria ser paga somente no caso crime de ação pública, enquanto o dano complementar contém os danos excluídos da garantia social – principalmente os danos morais e existenciais – e, como tal, indenizáveis nos termos das regras gerais da responsabilidade civil⁷³.

Além de outras considerações, convém, em primeiro lugar, assinalar que a distinção entre danos diferenciais e complementares se revela, em concreto, muito problemática em razão da qualificação incerta de muitos tipos de dano⁷⁴.

Alguns problemas levantam os danos biológicos e patrimoniais de gravidade inferior à franquia correspondente, respectivamente, a 6 e 15%, os quais poderiam ser classificados

tanto no dano diferencial como porções de danos incluídos na garantia social, quanto no dano complementar como tipo de danos externos ao seguro.

Outras complicações surgem do fato de que os danos biológicos e patrimoniais podem ser avaliados, antes, de gravidade inferior à franquia, e, depois, de gravidade maior em consequência de um agravamento posterior. Também é possível que o dano exceda a franquia devido a um outro acidente ou que um dano avaliado pelo INAIL de gravidade inferior à franquia é considerado mais grave no plano da indenização.

Ainda mais incerta é a qualificação do dano biológico temporário, que não está incluído no seguro social que só cobre o dano biológico permanente. Poder-se-ia afirmar, por conseguinte, que o dano biológico temporário pertence ao dano diferencial como subcategoria do dano biológico ou que é parte do dano complementar, reconhecendo a natureza temporária como um fator distintivo deste tipo de dano.

A doutrina ofereceu respostas diferentes também para o dano existencial, que deveria ser enquadrado no dano complementar enquanto estranho ao seguro social⁷⁵, mas poderia ser classificado também em dano diferencial no caso em que o dano biológico fosse avaliado pelo médico do INAIL em seus “aspectos dinâmicos-relacionais”, como previsto no artigo 13, n. 2, “a”, do Decreto Legislativo 38 de 2000⁷⁶.

A comparação analítica por tipo de dano produz assim muitas complicações que, por si só, seriam suficientes para excluir a distinção entre dano diferencial e complementar.

Além disso, não faltam outras razões para rejeitar essa distinção, que está também em clara contradição com o que recentemente afirmaram as Seções Unidas da Corte de Cassação que definiram o dano não patrimonial como uma “categoria geral não suscetível de divisão em subcategorias variadamente nomeadas”, negando assim qualquer autonomia a cada componente do dano biológico, existencial e moral⁷⁷.

A distinção entre dano diferencial e complementar tem, portanto, o efeito de perpetuar a mesma fragmentação dos danos não patrimoniais que as Seções Unidas da Corte de Cassação têm expressamente excluído.

Devemos considerar, finalmente, outro aspecto da questão complexa da relação entre o seguro obrigatório e a responsabilidade civil. A tese que afirma a necessidade da comparação analítica por tipo de dano assenta na ideia, às vezes explícita⁷⁸, de que os dois instrumentos seriam qualitativamente homogêneos e, como tal, analiticamente comparáveis em seus conteúdos.

Entre essas duas disciplinas existe, em vez disso, uma “*diferença ontológica*”⁷⁹ que manifesta não só nos seus pressupostos, mas também nos seus conteúdos. Enquanto a indenização é proporcional à dimensão exata do dano e condicionada à ilicitude da conduta, o seguro social não depende, pela sua própria natureza, da presença do ilícito, mas da necessidade do trabalhador, calculando o benefício não só em função da gravidade da lesão, mas também em razão do equilíbrio financeiro entre benefício e contribuições.

Esta diversidade estrutural não foi superada pela inclusão do dano biológico no seguro obrigatório, que – como indicado no artigo 13 do Decreto Legislativo 38 de 2000 e confirmado pelo Tribunal Constitucional⁸⁰ – foi realizada no âmbito dum sistema constitucionalmente orientado ao objetivo da libertação da necessidade e não ao objetivo da indenização integral do dano.

É claro neste ponto que entre sistemas tão profundamente diversos a única comparação possível é entre seus montantes totais.

Nesse sentido, segundo uma opinião muito difundida, tanto na doutrina⁸¹ quanto na jurisprudência⁸², o dano diferencial deve simplesmente ser calculado, deduzindo o valor global de benefício pago pelo INAIL do montante total da indenização, sem qualquer distinção entre danos incluídos e excluídos da garantia social.

10. Referências bibliográficas

ACCONCIA, Pasquale. L'infortunio sul lavoro e le malattie professional. In: Bussi Benedetto; Persiani Mattia (org.), *Trattato di Previdenza Sociale. La tutela contro gli infortuni e le malattie professionali*, Cedam, Padova, 1981, v. IV.

ALIBRANDI, Giuseppe. I soggetti e l'oggetto del rapporto di assicurazione sociale. In: Riva Sanseverino Luisa; Mazzoni Giuliano (org.), *Nuovo Trattato di Diritto del Lavoro. Previdenza Sociale*, Cedam, Padova, 1971, v. III.

ALIBRANDI, Giuseppe. *Infortuni sul lavoro e malattie professional*. Giuffrè, Milano, 2002.

BETTINI, Maria Novella. Problemi attuali sull'infortunio in itinere. *Diritto del Lavoro*, 1989, I, p. 351 ss..

CARNELUTTI, Francesco. *Infortuni sul lavoro (Studi)*. Roma: Athenaeum, 1913, v. I.

CASOLA, Maria. Esonero da responsabilità del datore di lavoro e conseguenze processuali in tema di danno differenziale. *Rivista Italiana di Diritto del Lavoro*, p. 99 ss, 2009, I.

CESTER, Carlo. La nuova disciplina dell'infortunio in itinere: ancora strada da percorrere? *Rivista della Previdenza Pubblica e Privata*, p. 9 ss., 2001.

COCUZZA, Giuseppe. Infortunio in itinere: ancora infruttuosa la ricerca di una qualche stabile certezza. *Rivista Giuridica del Lavoro e della Previdenza Sociale*, p. 646 ss., 1998, II.

COCUZZA, Giuseppe. Occasione di lavoro e infortunio in itinere: difformità interpretative e cause metagiuridiche alla base di una giurisprudenza disomogenea. *Rivista Giuridica del Lavoro e della Previdenza Sociale*, p. 276 ss., 1997, II.

CORSALINI, Guglielmo. *Gli infortuni in itinere*. Ipsoa, 2009.

CORSALINI, Guglielmo. Infortunio in itinere. Questioni applicative dell'art. 12 del d.lg. 38/2000. *Rivista degli Infortuni e delle Malattie Professionali*, p. 27 ss., 2000, I.

DE MATTEIS, Aldo. *Infortuni sul lavoro e malattie professional*. Giuffrè, Milano, 2016.

DE MATTEIS, Aldo. Colpa e rischio elettivo nell'infortunio in itinere. *Lavoro e Previdenza Oggi*, 2010.

FONTANA, Antonio. L'infortunio in itinere. *Rivista degli Infortuni e delle Malattie Professionali*, p. 631 ss, 2000, I.

GIUBBONI, Stefano; LUDOVICO, Giuseppe; ROSSI, Andrea. *Infortuni sul lavoro e malattie professional*. Cedam, Padova, 2014.

INAIL. Criteri per la trattazione dei casi di infortuni sul lavoro con particolare riferimento alla nozione di rischio generico aggravato. *Rivista degli Infortuni e delle Malattie Professionali*, p. 1.229 ss., 1999, I.

INAIL. Linee guida per la trattazione dei casi di infortuni in itinere. *Rivista degli Infortuni e*

delle Malattie Professionali, p. 155 ss., 1998, I.

LANZO, Giuseppe; TROJSI, Anna. L'infortunio in itinere. *Diritti Lavori e Mercati*, 2007.

LUDOVICO, Giuseppe. Relação entre indenizações e benefícios acidentários na Itália. *Revista Direito das Relações Sociais e Trabalhistas*, n. 1, p. 224 ss., 2016.

LUDOVICO, Giuseppe. Infortuni sul lavoro: tutela previdenziale e responsabilità civile. *Rivista degli Infortuni e delle Malattie Professionali*, p. 429 ss, 2015, I.

LUDOVICO, Giuseppe. Per una rilettura costituzionalmente coerente delle azioni di rivalsa dell'Inail. *Rivista degli Infortuni e delle Malattie Professionali*, p. 611 ss., 2014, I.

LUDOVICO, Giuseppe. La persona del lavoratore tra risarcimento del danno e tutela dal bisogno: la questione del danno differenziale. *Diritto delle Relazioni Industriali*, p. 1.049 ss., 2013.

LUDOVICO, Giuseppe. *Tutela previdenziale per gli infortuni sul lavoro e le malattie professionali e responsabilità civile del datore di lavoro*. Giuffrè, Milano, 2012.

LUDOVICO, Giuseppe. La definizione legislativa dell'infortunio in itinere tra estensione della tutela e selezione dei soggetti. *Rivista degli Infortuni e delle Malattie Professionali*, p. 31 ss., 2002, I.

MARANDO, Giuseppe. *Responsabilità, danno e rivalsa per gli infortuni sul lavoro*. Giuffrè, Milano, 2003.

MARINELLI, Vincenza Marina. La cristallizzazione dell'orientamento giurisprudenziale nell'attuazione della delega legislativa in tema di infortunio in itinere. *Argomenti di Diritto del Lavoro*, 2001.

MIRALDI, Giovanni. *Gli infortuni sul lavoro e le malattie professionali*. Cedam, Padova, 1979.

PERSIANI, Mattia. L'ambito soggettivo di applicazione della tutela per gli infortuni e le malattie professionali. *Rivista degli Infortuni e delle Malattie Professionali*, p. 10 ss., 2000, I.

PERSIANI, Mattia. *Diritto della previdenza sociale*. Cedam, Padova, 1997.

PICCININNO, Silvano. Voce Infortuni sul lavoro, IV) Revisione della disciplina. *Enciclopedia Giuridica Treccani*, 2000, v. VII.

POLETTI, Dianora. Danni alla persona e infortuni sul lavoro (con osservazioni sul funzionamento della riforma Inail). *Responsabilità Civile e Previdenza*, 2004.

POLETTI, Dianora. I riflessi del revirement giurisprudenziale nel settore Inail. In: NAVARRETTA, Emanuela (org.). *I danni non patrimoniali. Lineamenti sistematici e guida alla liquidazione*. Giuffrè, Milano, 2004.

SAFFIOTI, Maria Tiziana. La problematica identità dell'infortunio in itinere fra tradizione e innovazione. *Diritto e Lavoro*, p. 423 ss., 1999, I.

SAPONE, Natalino. *I danni nel rapporto di lavoro*. Giuffrè, Milano, 2009.

TULLINI, Patrizia. Il danno differenziale: conferme e sviluppi d'una categoria in movimento. *Rivista Italiana di Diritto del Lavoro*, p. 485 ss, 2016, I.

VACCARO, Giovambattista. L'infortunio in itinere attraverso l'elaborazione giurisprudenziale del concetto di "occasione di lavoro", in assenza di previsione legislativa nel T.U. delle disposizioni per l'assicurazione contro gli infortuni sul lavoro (approvato con D.P.R. 30 giugno 1965, n. 1124). *Lavoro e Previdenza Oggi*, 1989.

VICECONTE, Massimo. L'infortunio in itinere. Evoluzione di un istituto. *Lavoro e Previdenza Oggi*, 2005.

Pesquisas do Editorial

- A CARACTERIZAÇÃO DO ACIDENTE DE TRAJETO. CRITÉRIO OBJETIVO OU SUBJETIVO? POSICIONAMENTO DA DOCTRINA E DOS TRIBUNAIS, de Paulo Renato Fernandes da Silva - RDT 145/2012/289
- OS ACIDENTES E SEUS EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO., de Adriana Navas Mayer Doval - RDT 158/2014/237

FOOTNOTES

1

CARNELUTTI, Francesco. Occasione del lavoro. *Infortuni sul lavoro (Studi)*. Roma: Athenaeum, 1913, v. I, p. 227 ss.

2

CARNELUTTI, Francesco, *op. cit.*, p. 232, o qual definiu o risco genérico impróprio como «*um elo de ligação entre as outras duas categorias extremas*» do risco específico e genérico. Sobre o ponto: PERSIANI, M. *Diritto della previdenza sociale*. Cedam, Padova, 1997, p. 130.

3

CARNELUTTI, Francesco, *op. cit.*, p. 297 ss., segundo o qual o acidente *in itinere* podia ser protegido somente se causado pelo um risco específico, "o que acontece quando, para chegar ao trabalho, o trabalhador tem que seguir um caminho no quel está exposto a perigos diferentes e maiores do que o normal".

4

Por uma análise desse ponto, ALIBRANDI, G. *Infortuni sul lavoro e malattie professionali*. Giuffrè,

Milano, 2002, p. 332; LUDOVICO, G. La definizione legislativa dell'infortunio in itinere tra estensione della tutela e selezione dei soggetti. *Rivista degli Infortuni e delle Malattie Professionali*, 2002, I, p. 31 ss.. Assim, entre muitas: Cass. 7 abril 2000, n. 4433 e Cass. 1 fevereiro 2000, n. 1.109, in *Lavoro e Previdenza Oggi*, 2000, p. 1437 com observações de MEUCCI, M. *In tema di infortuni sul lavoro*; Cass. 4 junho 1999, n. 5517. *Rivista degli Infortuni e delle Malattie Professionali*, 1999, II, p. 65 e Cass. 11 abril 1998, n. 3.742. *Giustizia Civile*, 1999, I, p. 2793, com observações de Vecchio G., *Infortunio in itinere: alla ricerca di una soluzione*; Cass. 11 junho 1999, n. 5770. *Giustizia Civile Massimario*, 1999, p. 1330; Cass. 11 novembro 1995, n. 11.731. *Rivista degli Infortuni e delle Malattie Professionali*, 1996, II, p. 12; Cass. 9 junho 1995, n. 6.531. *Rivista degli Infortuni e delle Malattie Professionali*, 1995, II, p. 100; Cass. 11 abril 1998, n. 3.744. *Orientamenti della Giurisprudenza del Lavoro*, 1998, I, p. 771; Cass. 13 setembro 1997, n. 9.143. *Diritto e Pratica del Lavoro*, 1998, p. 449; Cass. 7 janeiro 1994, n. 106. *Il Foro Italiano*, 1994, I, c. 1.227; Cass. 29 março 1993, n. 3.744. *Rivista degli Infortuni e delle Malattie Professionali*, 1993, II, p. 58; Cass. 13 outubro 1992, n. 11.172. *Rivista degli Infortuni e delle Malattie Professionali*, 1993, II, p. 16; Cass. 2 março 1991, n. 2195. *Orientamenti della Giurisprudenza del Lavoro*, 1992, I, p. 201; Cass. 12 outubro 1987 n. 7541; Cass. 10 dezembro 1983 n. 7.312. *Rivista degli Infortuni e delle Malattie Professionali*, 1984, II, p. 116; Cass. 20 setembro 1982 n. 4.917. *Responsabilità Civile e Previdenza*, 1983, p. 446; Cass. 19 maio 1978 n. 2.488. *Rivista degli Infortuni e delle Malattie Professionali*, 1979, II, p. 33.

5

Cfr. LUDOVICO, G. *La definizione legislativa dell'infortunio in itinere tra estensione della tutela e selezione dei soggetti*, cit., p. 31 ss.; ACCONCIA, P. *L'infortunio sul lavoro e le malattie professionali*. In: Bussi B. Persiani M. (org.). *Trattato di Previdenza Sociale*, v. IV. *La tutela contro gli infortuni e le malattie professionali*. Cedam, Padova, 1981, p. 76 ss.; Vaccaro G. *L'infortunio in itinere attraverso l'elaborazione giurisprudenziale del concetto di "occasione di lavoro", in assenza di previsione legislativa nel T.U. delle disposizioni per l'assicurazione contro gli infortuni sul lavoro (approvato con D.P.R. 30 junho 1965, n. 1124)*. *Lavoro e Previdenza Oggi*, 1989, p. 2.456 ss.; SAFFIOTI M.T., *La problematica identità dell'infortunio in itinere fra tradizione e innovazione*. *Diritto e Lavoro*, 1999, I, p. 423 ss.

6

GIUBBONI, S., LUDOVICO, G., ROSSI, A. *Infortuni sul lavoro e malattie professionali*, Cedam, Padova, 2014, p. 147.

7

Assim, entre muitas: Cass. 13 abril 2016, n. 7.313. *Il Lavoro nella Giurisprudenza*, 2016, p. 720; Cass. 5 janeiro 2015, n. 6; Cass. 11 fevereiro 2013, n. 3.173. *Il Lavoro nella Giurisprudenza*, 2013, p. 418; Cass. 23 julho 2012, n. 12.779. *Il Lavoro nella Giurisprudenza*, 2012, p. 1.114; Cass. 27 janeiro 2006, n. 1.718. *Il Lavoro nella Giurisprudenza*, 2006, n. 6, p. 598; Cass. 4 agosto 2005, n. 16.417; Cass. 18 julho 2005, n. 15.107. *Guida al Diritto*, 2005, n. 35, p. 89; Cass. 28 julho 2004, n. 14287; Cass.

21 abril 2004, n. 7633; Cass. 28 outubro 2003, n. 16.216. *Rivista Critica del Diritto del Lavoro*, 2004, p. 179; Cass. 11 dezembro 2003, n. 18.980. *Il Lavoro nella Giurisprudenza*, 2004, p. 500; Cass. 9 janeiro 2002, n. 190. *Diritto del Lavoro*, 2002, II, p. 113, com observações de Fontana A. *Un'altra sentenza in tema di caduta-infortunio*; Cass. 13 julho 2001, n. 9556. *Il Lavoro nella Giurisprudenza*, 2001, p. 1.180; Cass. 8 março 2001, n. 3.363. *Rivista Italiana di Diritto del Lavoro*, 2002, II, p. 183, com observações de Simonato D., *Occasione di lavoro e rischio elettivo: il consolidarsi di un orientamento della giurisprudenza di legittimità*; Cass. 14 fevereiro 2001, n. 2.117. *Il Lavoro nella Giurisprudenza*, 2001, p. 582; Cass. 10 janeiro 2001, n. 253. *Rivista degli Infortuni e delle Malattie Professionali*, 2001, II, p. 8; Cass. 14 novembro 2000, n. 14.715; Cass. 7 novembro 2000, n. 14.464. *Il Lavoro nella Giurisprudenza*, 2001, p. 375; Cass. 9 outubro 2000, n. 13.447. *Il Lavoro nella Giurisprudenza*, 2001, n. 6, p. 556, com observações de Ludovico G. *La nozione di "occasione di lavoro" nella recente giurisprudenza della Cassazione*.

8

Ver por todos DE MATTEIS, A. *Infortuni sul lavoro e malattie professionali*. Giuffrè, Milano, 2016, p. 93 ss, o qual se refere apenas ao risco “de trabalho”; contra em favor de uma análise sobre a natureza do risco ALIBRANDI, G. *I soggetti e l'oggetto del rapporto di assicurazione sociale*. In: Riva Sanseverino L. Mazzoni G. (org.). *Nuovo Trattato di Diritto del Lavoro*, v. III., *Previdenza Sociale*, Cedam, Padova, 1971, p. 435 ss; MIRALDI, G. *Gli infortuni sul lavoro e le malattie professionali*. Cedam, Padova, 1979, p. 141 ss; ACCONCIA, P. *Op. cit.*, p. 58 ss.

9

Neste sentido entre as primeiras: Cass. 1 fevereiro 2002, n. 1320. *Orientamenti della Giurisprudenza del Lavoro*, 2002, p. 156; Cass. 18 abril 2000, n. 5.063. *Diritto del Lavoro*, 2000, II, p. 425, com observações de GAMBACCIANI, M.; Cass. 22 novembro 1999, n. 12.930. *Massimario del Foro Italiano*, 1999, c. 1244; Cass. 2 junho 1999, n. 5.419. *Giustizia Civile Massimario*, 1999, p. 1.256; Cass. 11 maio 1999, n. 4.676. *Diritto del Lavoro*, 2000, p. 323, com observações de GAMBACCIANI, M., *In tema di occasione di lavoro: un nuovo orientamento della giurisprudenza*; Cass. 19 abril 1999, n. 3.885. *Il Lavoro nella Giurisprudenza*, 1999, p. 1.084; Cass. 17 dezembro 1998, n. 12.652. *Diritto e Pratica del Lavoro*, 1999, p. 1.271; Cass. 2 outubro 1998, n. 9.801. *Orientamenti della Giurisprudenza del Lavoro*, 1998, I, p. 1.058; Cass. 2 maio 1997, n. 3.756. *Giustizia Civile*, 1999, I, p. 2.794, com observações de VECCHIO, G. *Infortunio in itinere: alla ricerca di una soluzione*; Cass. 23 setembro 1996, n. 8.396. *Rivista degli Infortuni e delle Malattie Professionali*, 1996, II, p. 156; Cass. 16 dezembro 1995, n. 12.881. *Il Lavoro nella Giurisprudenza*, 1996, p. 505; Cass. 4 novembro 1994, n. 9.099. *Giurisprudenza Italiana*, 1995, I, I, c. 1224. Mesmo o INAIL cumpriu com essa interpretação: INAIL. *Criteri per la trattazione dei casi di infortuni sul lavoro con particolare riferimento alla nozione di rischio generico aggravato*, in *Rivista degli Infortuni e delle Malattie Professionali*, 1999, I, p. 1.229 ss. e INAIL. *Linee guida per la trattazione dei casi di infortuni in itinere*. *Rivista degli Infortuni e delle Malattie Professionali*, 1998, I, p. 155 ss. Sobre as divergências entre as duas orientações da jurisprudência, ver SAFFIOTI, M.T., *op. cit.*, p. 423 ss.; COCUZZA, G. *Infortunio in itinere: ancora infruttuosa la ricerca di una qualche stabile certezza*. *Rivista Giuridica*

del Lavoro e della Previdenza Sociale, 1998, II, p. 646 ss. e COCUZZA, G. *Occasione di lavoro e infortunio in itinere: difformità interpretative e cause metagiuridiche alla base di una giurisprudenza disomogenea*. *Rivista Giuridica del Lavoro e della Previdenza Sociale*, 1997, II, p. 276 ss.

10

Assim Cass. 1 fevereiro 2002, n. 1.320, *cit.*; Cass. 18 abril 2000, n. 5.063, *cit.*; Cass. 2 maio 1997, n. 3.756, *cit.*; Cass. 23 setembro 1996, n. 8.396, *cit.*; Cass. 16 dezembro 1995, n. 12.881, *cit.*. Sobre o ponto BETTINI, M.N., *Problemi attuali sull'infortunio in itinere*. *Diritto del Lavoro*, 1989, I, p. 351 ss.

11

Cass. 19 janeiro 1998, n. 455. *Giustizia Civile*, 1999, I, p. 2793, com observações de VECCHIO, G. *Infortunio in itinere: alla ricerca di una soluzione*; Cass. 5 novembro 1998, n. 11.148. *Giustizia Civile Massimario*, 1998, p. 2.277; Cass. 2 maio 1997, n. 3.756, *cit.*; Cass. 23 setembro 1996, n. 8.396, *cit.*; Cass. 16 dezembro 1995, n. 12.881, *cit.*; Cass. 4 novembro 1994, n. 9.099, *cit.*; Cass. 2 abril 1992, n. 4.062. *Rivista degli Infortuni e delle Malattie Professionali*, 1992, II, p. 154.

12

Neste sentido Cass. 8 novembro 2000, n. 14.508. *Il Foro Italiano*, 2001, I, c. 1532; Cass. 18 abril 2000, n. 5.063, *cit.*, que aplicou a garantia seguradora ao acidente ocorrido durante o trajeto para habitação da namorada.

13

Além do carro, o meio privado pode ser constituído pela bicicleta (Cass. 13 novembro 2000, n. 14.681, in *Archivio Civile*, 2001, p. 176; Cass. 18 novembro 1998, n. 11.628. *Giustizia Civile Massimario*, 1998, p. 2379), pelo ciclomotor (Cass. 7 junho 1999, n. 5.580. *Giustizia Civile Massimario*, 1999, p. 1290; Cass. 13 maio 1998, n. 4.841. *Il Foro Italiano*, 1998, I, c. 1791, com observações de FERRARI, V.; Cass. 10 dezembro 1993, n. 12.179. *Giurisprudenza Italiana*, 1995, I, 1, p. 70, com observações de PORPORA, A. *Infortunio "in itinere". Requisiti di accesso alla tutela previdenziale*) e pelo táxi (Cass. 9 maio 1984, n. 2.837. *Lavoro e Previdenza Oggi*, 1984, p. 1.436).

14

Assim Cass. 3 agosto 2001, n. 10.750. *Il Lavoro nella Giurisprudenza*, 2002, p. 276.

15

Ver por exemplo Cass. 4 junho 1999, n. 5517, *cit.* e Cass. 11 abril 1998, n. 3.742, *cit.*, que excluíram a aplicação da proteção seguradora na ausência de um risco maior de estrada; assim também Cass. 11 junho 1999, n. 5.770, *cit.*; Cass. 9 junho 1995, n. 6531, *cit.*; Cass. 11 novembro 1995, n. 11.731, *cit.*; Cass. 24 fevereiro 1992, n. 2.291. *Il Foro Italiano*, 1993, I, c. 3.122, com observações de FERRARI, V.

16

Em geral, sobre o artigo 12 do decreto legislativo 38/2000 ver DE MATTEIS, A. *Infortuni sul lavoro e malattie professionali*, *cit.*, p. 143 ss.; GIUBBONI, S., LUDOVICO, G., ROSSI, A. *Infortuni sul lavoro e malattie professionali*, *cit.*, p. 145 ss.; CORSALINI, G., *Gli infortuni in itinere*, Ipsoa, 2009; LANZO, G., TROJSI, A. *L'infortunio in itinere*, in *Diritti Lavori e Mercati*, 2007, p. 399 ss.; VICECONTE, M., *L'infortunio in itinere. Evoluzione di un istituto. Lavoro e Previdenza Oggi*, 2005, p. 1297 ss.; LUDOVICO, G. *La definizione legislativa dell'infortunio in itinere tra estensione della tutela e selezione dei soggetti*, *cit.*, p. 31 ss.; MARINELLI, V.M. *La cristallizzazione dell'orientamento giurisprudenziale nell'attuazione della delega legislativa in tema di infortunio in itinere. Argomenti di Diritto del Lavoro*, 2001, p. 1.043 ss.; CESTER, C. *La nuova disciplina dell'infortunio in itinere: ancora strada da percorrere? Rivista della Previdenza Pubblica e Privata*, 2001, p. 9 ss; FONTANA, A. *L'infortunio in itinere. Rivista degli Infortuni e delle Malattie Professionali*, 2000, I, p. 631; CORSALINI, G., *Infortunio in itinere. Questioni applicative dell'art. 12 del d.lg. 38/2000. Rivista degli Infortuni e delle Malattie Professionali*, 2000, I, p. 27 ss.

17

O trajeto “entre dois lugares de trabalho” refere-se principalmente aos empregados com dois contratos a tempo parcial ou aos trabalhadores que se deslocam entre dois lugares da mesma empresa. Sobre o ponto ver Cass. 19 abril 1999, n. 3885, *cit.*; Cass. 6 março 2003, n. 3.363, *cit.*

18

Neste sentido entre os mais recentes: Cass. 7 julho 2016, n. 13.882. *Guida al Diritto*, 2016, n. 43, p. 64; Cass. 13 janeiro 2014, n. 475. *Il Lavoro nella Giurisprudenza*, 2014, p. 410; Cass. 22 fevereiro 2012, n. 2.642. *Il Lavoro nella Giurisprudenza*, 2012, p. 508; Cass. 24 setembro 2010, n. 20.221. *Il Lavoro nella Giurisprudenza*, 2010, p. 1.237; Cass. 23 maio 2008, n. 13.376. *Giustizia Civile Massimario*, 2008, p. 795; Cass. 8 junho 2005, n. 11.950. *Il Foro Italiano*, 2006, I, 171, com observações de FERRARI, V.; Cass. 23 abril 2004, n. 7.717. *Giustizia Civile Massimario*, 2004, p. 4; Cass. 11 dezembro 2003, n. 18.980, *cit.*

19

Assim INAIL. *Linee guida per la trattazione dei casi di infortuni in itinere*, *cit.*, p. 160.

20

Cass. 18 maio 2009, n. 11.417. *Il Lavoro nella Giurisprudenza*, 2009, p. 838; Cass. 23 maio 2008, n. 13.376, *cit.*; Cass. 18 julho 2007, n. 15.973. *Il Lavoro nella Giurisprudenza*, 2008, p. 149, com observações de GIRARDI, G.; Cass. 18 março 2004, n. 5.525. *Il Lavoro nella Giurisprudenza*, 2004, p. 991; Cass. 11 dezembro 2003, n. 18.980, *cit.*; Cass. 6 agosto 2003, n. 11.885. *Rivista degli Infortuni e delle Malattie Professionali*, 2004, II, p. 7.

21

Cass. 22 janeiro 2013, n. 1.458. *Il Lavoro nella Giurisprudenza*, 2013, p. 417; Cass. 6 julho 2007, n. 15.266.

22

Rivista Italiana di Diritto del Lavoro, 2005, II, 795, com observações de BRUN, S., *L'infortunio in itinere tra gli incerti confini del "rischio elettivo" e i dubbi di legittimità costituzionale: i nodi non risolti della riforma del 2000*.

23

Così Cass. 18 julho 2007 n. 15.973. *Rivista Giuridica del Lavoro e della Previdenza Sociale*, 2008, II, p. 255, com observações de COSTANZI, D. *Infortunio in itinere e ultrattività temporale della fattispecie normativa*.

24

Neste sentido CORSALINI, G. *Gli infortuni in itinere, cit.*, 91 ss.

25

Assim INAIL. *Linee guida per la trattazione dei casi di infortuni in itinere, cit.*, p. 161.

26

Cass. 5 novembro 1998, n. 11.148, *cit.*; Cass. 1 fevereiro 1992, n. 1.043. *Giustizia Civile Massimario*, 1992, p. 127.

27

Cass. 22 maio 1987, n. 4.657. *Massimario di Giurisprudenza del Lavoro*, 1987, p. 390, com

observações críticas de Persiani M. *Occasione di lavoro e necessari limiti all'indennizzabilità dell'infortunio in itinere*. Assim também o: INAIL. *Linee guida per la trattazione dei casi di infortuni in itinere*”, *cit.*, p. 160.

28

Cass. 12 maio 1990, n. 4.076. *Rivista degli Infortuni e delle Malattie Professionali*, 1990, II, p. 98, com observações críticas de ALIBRANDI, G. *Occasione di lavoro ed opere di soccorso*. Sobre o ponto ver também DE MATTEIS, A. *Infortuni sul lavoro e malattie professionali*, *cit.*, p. 129.

29

Assim CORSALINI. *Gli infortuni in itinere*, *cit.*, p. 64.

30

Neste sentido, Cass. 8 novembro 2000, n. 14.508, *cit.*; Cass. 5 novembro 1998, n. 11.148, *cit.*; Cass. Sez. Un. 20 abril 1994, n. 3.734. *Giustizia Civile Massimario*, 1994, p. 531.

31

Cass. 23 abril 2004, n. 7.717, *cit.*; Cass. 9 dezembro 2002, n. 17.523. *Giustizia Civile Massimario*, 2002, p. 2.152; Cass. 1 fevereiro 2002, n. 1.320, *cit.*; Cass. 18 abril 2000, n. 5.063, *cit.*

32

Cass. 8 novembro 2000, n. 14.508, *cit.*

33

Cass. 2 maio 1997, n. 3.756, *cit.*; Cass. 23 setembro 1996, n. 8.396, *cit.*; Cass. 2 abril 1992, n. 4.062, *cit.*; Cass. 5 novembro 1998, n. 11.148, *cit.*; Cass. Sez. Un., 20 abril 1994, n. 3.734, *cit.* Ver GIUBBONI, S., LUDOVICO, G., ROSSI, A. *Infortuni sul lavoro e malattie professionali*, *cit.*, p. 149.

34

Corte cost. 27 junho 2012, n. 169. *Giurisprudenza Costituzionale*, 2012, p. 2.319, que declinou a questão de constitucionalidade, com referência aos Artigos 3, 16, 97 e 98 da Constituição, do Artigo 12 de Decreto Presidencial de 10 de janeiro de 1957, n. 3; assim também Cons. Stato sez. III 27 agosto 2013, n. 4.281. *Il Foro Amministrativo CDS*, 2013, p. 1.929.

Cass. 13 abril 2016, n. 7.313. *Il Lavoro nella Giurisprudenza*, 2016, p. 720; Cass. 23 abril 2004, n. 7.717, *cit.*; Cass. 1 fevereiro 2002, n. 1.320, *cit.*; Cass. 18 abril 2000, n. 5.063, *cit.*; Cass. 5 novembro 1998, n. 11.148, *cit.*; Cass. 19 janeiro 1998, n. 455, *cit.*; Cass. 19 dezembro 1997, n. 12.903. *Il Foro Italiano*, 1998, I, c. 433, com observações de FERRARI, V.; Cass. 2 maio 1997, n. 3.756, *cit.*; Cass. 23 setembro 1996, n. 8.396, *cit.*; Cass. 16 dezembro 1995, n. 12.881, *cit.*; Cass. 4 novembro 1994, n. 9.099, *cit.*; Cass. 2 abril 1992, n. 4.062, *cit.*.

Cass. 8 novembro 2000, n. 14.508, *cit.*; Cass. 19 dezembro 1997, n. 12.903, *cit.*

Cass. 8 junho 2005, n. 11.950, *cit.*; Cass. 17 abril 1989, n. 1.830. *Rivista degli Infortuni e delle Malattie Professionali*, 1989, II, 41. Sobre o ponto, INAIL, *Linee guida per la trattazione dei casi di infortuni in itinere*, *cit.*, p. 160.

Assim Cass. 19 dezembro 2011, n. 27.426. *Guida al Diritto* 2012, n. 6, p. 74; Cass. 27 abril 2010, n. 10.028. *Il Lavoro nella Giurisprudenza*, 2010, p. 731, que excluiu a aplicação do seguro em relação a um evento ocorrido a uma trabalhadora descendo do seu carro, na frente de habitação; Cass. 16 julho 2007, n. 15.777. *Il Lavoro nella Giurisprudenza*, 2008, p. 195, em relação a um trabalhador deslizado na porta da casa; Cass. 9 junho 2003, n. 9.211. *Rivista Italiana di Diritto del Lavoro*, 2004, II, p. 191, com observações de BONARDI, O., em relação a um trabalhador deslizado nas escadas condominiais; Cass. 21 abril 2001, n. 5.937. *Rivista degli Infortuni e delle Malattie Professionali*, 2001, II, p. 85, com observações de CORSALINI, G. *L'infortunio in itinere nell'ambito delle pertinenze dell'abitazione*, com relação a um trabalhador caído nas escadas de casa; Cass. 13 maio 1998, n. 4.841, *cit.*, relativamente a um trabalhador deslizado na rampa de acesso à garagem; Cass. 26 fevereiro 1996, n. 1.494. *Rivista degli Infortuni e delle Malattie Professionali*, 1996, II, p. 60; Cass. 8 outubro 1992, n. 10.961. *Rivista degli Infortuni e delle Malattie Professionali*, 1993, II, p. 26. *Contra* no sentido de proteger o acidente ocorrido nas escadas de casa: Cass. 7 maio 1998, n. 4.646. *Rivista degli Infortuni e delle Malattie Professionali*, 1998, p. 73.

Cass. 22 fevereiro 2012, n. 2.642, *cit.*; Cass. 13 abril 2002, n. 5.357. *Giustizia Civile Massimario*, 2002, p. 643; Cass. 25 julho 2001, n. 10.162. *Notiziario di Giurisprudenza del Lavoro*, 2002, p. 127; Cass. 4 novembro 1994, n. 9.099, *cit.*; Cass. 16 fevereiro 1990, n. 1.171. *Rivista degli Infortuni e delle Malattie Professionali*, 1990, II, p. 23.

Cass. 13 maio 2002, n. 6.894. *Giustizia Civile Massimario*, 2002, p. 829; Cass. 7 maio 2002, n. 6.511. *Rivista degli Infortuni e delle Malattie Professionali*, 2002, II, p. 71; Cass. 11 fevereiro 2002, n. 1944, in *Giustizia Civile Massimario*, 2002, p. 221; Cass. 14 fevereiro 2001, n. 2.117, *cit.*; Cass. 10 janeiro 2001, n. 253, *cit.*; Cass. 22 novembro 1999, n. 12.930, *cit.*; Cass. 2 junho 1999, n. 5.419, *cit.*; Cass. 11 maio 1999, n. 4.676, *cit.*; Cass. 17 dezembro 1998, n. 12.652, *cit.*; Cass. 22 maio 1997, n. 4.557. *Rivista degli Infortuni e delle Malattie Professionali*, 1997, p. 138.

Cass. 5 junho 2001, n. 7.612. *Giustizia Civile Massimario*, 2001, p. 1.140; Cass. 5 maio 1998, n. 4.535. *Il Foro Italiano*, 1998, I, 1796; Cass. 23 março 1989 n. 1.483. *Rivista degli Infortuni e delle Malattie Professionali*, 1989, II, 42; Cass. 3 junho 1985, n. 3.296. *Rivista degli Infortuni e delle Malattie Professionali*, 1985, II, 75. Na cantina empresarial é equiparado o serviço com vale-refeição: Cass. 24 abril 2004, n. 7.875. *Giustizia Civile Massimario*, 2004, 4; Cass. 13 julho 1996, n. 6.374. *Rivista Giuridica del Lavoro e della Previdenza Sociale*, 1997, II, p. 275, com observações de Cocuzza, G.

Cass. 24 novembro 1997, n. 11.746. *Giustizia Civile Massimario*, 1997, 2.258; Cass. 21 fevereiro 1987 n. 1.883.

Cass. 22 junho 2005, n. 13.348. *Giustizia Civile Massimario*, 2005, p. 6; Cass. 1 setembro 2004, n. 17.544. *Rivista degli Infortuni e delle Malattie Professionali*, 2004, II, p. 77; Cass. 10 maio 2004, n. 8.889. *Giustizia Civile Massimario* 2004, p. 5; Cass. 24 abril 2004, n. 7.875, *cit.*; Cass. 18 novembro 1998, n. 11.636. *Giustizia Civile Massimario*, 1998, p. 2.381; Cass. 7 março 1998, n. 2.572. *Giustizia Civile Massimario*, 1998, p. 542; Cass. 21 fevereiro 1997, n. 1.582. *Rivista degli Infortuni e delle Malattie Professionali*, 1997, II, p. 96; Cass. 6 maio 1994, n. 4.402. *Rivista degli Infortuni e delle Malattie Professionali*, 1994, II, p. 75; Cass. 25 janeiro 1993, n. 806. *Massimario di Giurisprudenza del Lavoro*, 1993, p. 262, com observações de ALIBRANDI, G.; Cass. 20 maio 1997, n. 4.492. *Orientamenti della Giurisprudenza del Lavoro*, 1998, I, p. 237; *contra* no sentido que atenda os hábitos sociais voltar na casa para o almoço Cass. 3 agosto 2001, n. 10.750, *cit.*

Cass. 7 julho 2016, n. 13.882, *cit.*; Cass. 13 abril 2016, n. 7.313, *cit.*; Cass. 18 fevereiro 2015, n. 3.292. *Il Lavoro nella Giurisprudenza*, 2015, p. 524; Cass. 18 março 2013, n. 6.725. *Il Lavoro nella Giurisprudenza*, 2013, p. 523; Cass. 22 janeiro 2013, n. 1.458, *cit.*; Cass. 29 novembro 2012, n.

21.249; Cass. 22 fevereiro 2012, n. 2.642, *cit.*; Cass. 24 setembro 2010, n. 20.221, *cit.*; Cass. 10 setembro 2009, n. 19.496. *Giustizia Civile Massimario*, 2009, p. 1.291; Cass. 29 julho 2009, n. 17.655. *Il Lavoro nella Giurisprudenza*, 2009, p. 1.279; Cass. 14 fevereiro 2008, n. 3.776. *Rivista Critica di Diritto del Lavoro*, 2008, p. 688; Cass. 10 dezembro 2007, n. 25.742. *Guida al Diritto*, 2008, n. 7, p. 43; Cass. 4 julho 2007, n. 15.047. *Notiziario di Giurisprudenza del Lavoro*, 2008, p. 65; Cass. 3 agosto 2005 n. 16.282. *Giustizia Civile Massimario*, 2005, p. 6; Cass. 18 março 2004, n. 5.525, *cit.*; Cass. 6 agosto 2003, n. 11.885, *cit.*

45

Cass. 18 março 2013, n. 6.725, *cit.*; Cass. 4 julho 2007, n. 15.047, *cit.*; Cass. 18 março 2004, n. 5.525, *cit.*; Cass. 6 agosto 2003 n. 11.885, *cit.*; Cass. 3 agosto 2005, n. 16.282, *cit.*

46

Assim Cass. 7 setembro 2012, n. 15.059; Cass. 3 novembro 2011, n. 22.759. *Guida al Diritto*, 2011, n. 47, p. 78; Cass. 17 janeiro 2007, n. 995. *Rivista degli Infortuni e delle Malattie Professionali*, 2007, II, p. 12; Cass. 6 outubro 2004, n. 19.940. *Il Lavoro nella Giurisprudenza*, 2005, p. 285; Cass. 23 abril 2004 n. 7.717, *cit.*

47

Cfr. Cass. 31 julho 2007, n. 16950, segundo o qual o acidente é protegido quando uso do veículo privado é autorizado pelo empregador; *contra* Cass. 26 maio 2001, n. 7.208. *Giustizia Civile Massimario*, 2001, p. 1.069.

48

Cass. 7 setembro 2012, n. 15.059; Cass. 18 maio 2012, n. 7.970. *Responsabilità Civile e Previdenza*, 2012, p. 1.922, com observações de Corsalini, G.; Cass. 3 novembro 2011, n. 22.759, *cit.*; Cass. 23 maio 2008, n. 13.376, *cit.*; Cass. 10 dezembro 2007, n. 25.742, *cit.*; Cass. 23 abril 2004 n. 7.717, *cit.*; Cass. 26 maio 2001, n. 7.209. *Giustizia Civile Massimario*, 2001, p. 1.069; Cass. 28 setembro 2000, n. 12.891. *Giustizia Civile Massimario*, 2000, p. 2.016.

49

Cass. 18 março 2013, n. 6.725, *cit.*; Cass. 10 dezembro 2007, n. 25.742, *cit.*; Cass. 7 agosto 2003, n. 11.917; Cass. 26 julho 2002, n. 11.112. *Orientamenti della Giurisprudenza del Lavoro*, 2002, I, p. 891; Cass. 11 dezembro 2001, n. 15.617. *Il Lavoro nella Giurisprudenza*, 2002, p. 860; Cass. 28 novembro 2001, n. 15.068. *Orientamenti della Giurisprudenza del Lavoro*, 2001, I, p. 875; Cass. 13 novembro 2000, n. 14.681, *cit.*; Cass. 7 junho 1999, n. 5.580, *cit.*; Cass. 18 novembro 1998, n. 11.628, *cit.*

Cass. 23 maio 2008, n. 13.376, *cit.*; Cass. 10 dezembro 2007, n. 25.742, *cit.*; Cass. 26 maio 2001, n. 7.209, *cit.*; Cass. 17 janeiro 2007, n. 995, *cit.*; Cass. 29 setembro 2005, n. 19.047; Cass. 23 abril 2004, n. 7.717, *cit.*; Cass. 28 setembro 2000, n. 12.891, *cit.*.

Assim Cass. 18 março 2013, n. 6.725, *cit.*; Cass. 23 maio 2008, n. 13.376, *cit.*; Cass. 27 julho 2006, n. 17.167. *Rivista degli Infortuni e delle Malattie Professionali*, 2006, II, p. 43; Cass. 4 abril 2005, n. 6.929. *Il Lavoro nella Giurisprudenza*, 2005, p. 991; Cass. 23 abril 2004, n. 7.717, *cit.*; Cass. 3 agosto 2001, n. 10.750, *cit.*; Cass. 8 novembro 2000, n. 14.508, *cit.* No sentido mais rigoroso que exclui que as necessidades da família podem justificar, por si só, a aplicação da garantia seguradora: Cass. 29 julho 2010, n. 17.752. *Rivista Critica del Diritto del Lavoro*, 2010, p. 872; Cass. 7 março 2008, n. 6.211. *Massimario di Giurisprudenza del Lavoro*, 2008, p. 504, com observações de Fontana, A.; Cass. 26 julho 2002, n. 11.112, *cit.*.

Istruzioni operative INAIL del 7 novembro 2011, n. 8.476. *Guida al Lavoro*, 2011, n. 45, p. 38.

Cass. 13 abril 2016, n. 7.313. *Il Lavoro nella Giurisprudenza*, 2016, p. 720.

Cass. 18 fevereiro 2015, n. 3292, *cit.*; Cass. 7 maio 2010, n. 11.150; Cass. 16 outubro 2007, n. 21.617; così anche Cons. Stato Sez. IV, 20 janeiro 2006, n. 144. *Danno e Responsabilità*, 2006, p. 575; Cass. 3 agosto 2005 n. 16.282, *cit.*; Cass. 18 março 2004, n. 5.525, *cit.*; Cass. 6 agosto 2003 n. 11885, *cit.*; Cons. Stato sez. VI 20 março 2007, n. 1309. *Danno e Responsabilità*, 2007, p. 1.111, com observações de Corsalini, G. Sobre o ponto, DE MATTEIS, A. *Infortuni sul lavoro e malattie professionali*, *cit.*, p. 238 ss; Piccininno, S. *Voce Infortuni sul lavoro, IV) Revisione della disciplina. Enciclopedia Giuridica Treccani*, v. VII, 2000, p. 5; *contra* Corsalini, G. *Gli infortuni in itinere*, *cit.*, p. 100 ss.

Cass. 29 julho 2009, n. 17.655, *cit.*; Cass. 4 dezembro 2001, n. 15.312. *Il Lavoro nella Giurisprudenza*, 2002, p. 468.

56

Assim, na doutrina DE MATTEIS, A. *Colpa e rischio elettivo nell'infortunio in itinere. Lavoro e Previdenza Oggi*, 2010, p. 176 ss.; Persiani M., *L'ambito soggettivo di applicazione della tutela per gli infortuni e le malattie professionali. Rivista degli Infortuni e delle Malattie Professionali*, 2000, I, p. 10.

57

LUDOVICO, G. *La definizione legislativa dell'infortunio in itinere tra estensione della tutela e selezione dei soggetti*, cit., 48.

58

Cass. 18 março 2004, n. 5525, cit..

59

Assim CORSALINI, G. *Gli infortuni in itinere*, cit., p. 112 ss.

60

Em geral, ver ainda **Corsalini G.**, *Gli infortuni in itinere*, cit., p. 152 ss.

61

GIUBBONI, S., LUDOVICO, G., ROSSI, A. *Infortuni sul lavoro e malattie professionali*, cit., p. 297 ss.; LUDOVICO, G. *La persona del lavoratore tra risarcimento del danno e tutela dal bisogno: la questione del danno differenziale. Diritto delle Relazioni Industriali*, 2013, p. 1.049 ss.; LUDOVICO, G. *Tutela previdenziale per gli infortuni sul lavoro e le malattie professionali e responsabilità civile del datore di lavoro*, Giuffrè, Milano, 2012, p. 227 ss.

62

O artigo 11 T.U. prevê também que “a sentença que reconhece a responsabilidade civil” “é suficiente para constituir o Instituto segurador em crédito contra a pessoa civilmente responsável pelas somas indicadas no parágrafo anterior” e que “o Instituto segurador pode exercer a ação regressiva contra a vítima quando o acidente ocorreu por dolo da mesma vítima apurado pela sentença penal”. Sobre a ação regressiva do INAIL ver LUDOVICO, G. *Per una rilettura costituzionalmente coerente delle azioni di rivalsa dell'Inail. Rivista degli Infortuni e delle Malattie Professionali*, 2014, I, p. 611 ss.

63

Tribunal Constitucional 9 março 1967, n. 22.

64

LUDOVICO, G. *Tutela previdenziale per gli infortuni sul lavoro e le malattie professionali e responsabilità civile del datore di lavoro*, cit., p. 115 ss.; LUDOVICO, G. *Relação entre indenizações e benefícios acidentários na Itália*. Revista Direito das Relações Sociais e Trabalhistas, 2016, n. 1, p. 224 ss.

65

Entre mais recentes Cass. Sez. Lav. 11 abril 2013, n. 8.855; Cass. Sez. Lav. 22 dezembro 2011, n. 28.205; Cass. Sez. Lav. 21 dezembro 2010, n. 25.865; Cass. Sez. Lav. 17 fevereiro 2009, n. 3.785; Cass. Sez. Lav. 13 agosto 2008, n. 21.590; Cass. Sez. Lav. 22 dezembro 2008, n. 29.935; Cass. Sez. Lav. 14 abril 2008, n. 9.817. *Rivista Critica del Diritto del Lavoro*, 2008, p. 681.

66

Para mais detalhes, veja LUDOVICO, G. *Tutela previdenziale per gli infortuni sul lavoro e le malattie professionali e responsabilità civile del datore di lavoro*, cit., p. 128 ss.

67

Tribunal Constitucional 22 março 1971, n. 55. *Foro Italiano*, 1971, I, c. 824; Tribunal Constitucional 27 junho 1973, n. 99. *Foro Italiano*, 1973, I, c. 2009; Tribunal Constitucional 26 junho 1975, n. 165, in *Foro Italiano*, 1976, I, c. 36; Tribunal Constitucional 19 junho 1981, n. 102. *Massimario di Giurisprudenza del Lavoro*, 1981, p. 281; Tribunal Constitucional 24 abril 1986, n. 118. *Foro Italiano*, 1988, I, c. 383; Tribunal Constitucional 11 dezembro 1995, n. 499. *Responsabilità Civile e Previdenza*, 1996, II, p. 265.

68

Cass. Sezioni Unite 16 março 2015, n. 5.160. *Rivista del Diritto della Sicurezza Sociale*, 2015, p. 827.

69

Corsalini G., *Gli infortuni in itinere*, cit., p. 160 ss.

Tribunal Constitucional 15 fevereiro 1991, n. 87. *Foro Italiano*, 1991, I, c. 1.664 ss.; Tribunal Constitucional 27 dezembro 1991, n. 485. *Rivista Italiana di Diritto del Lavoro*, 1992, II, p. 756 ss.; Tribunal Constitucional 18 julho 1991, n. 356. *Rivista Giuridica del Lavoro e della Previdenza Sociale*, 1991, III, p. 144 ss.

Sobre o novo sistema: GIUBBONI, S., LUDOVICO, G., ROSSI, A. *Infortuni sul lavoro e malattie professionali*, cit. p. 375 ss.; DE MATTEIS, A. *La responsabilità del datore di lavoro*, Aracne, Roma, 2013, p. 86 ss.; LUDOVICO, G. *Tutela previdenziale per gli infortuni sul lavoro e le malattie professionali e responsabilità civile del datore di lavoro*, cit., p. 227 ss.; LUDOVICO, G. *Infortuni sul lavoro: tutela previdenziale e responsabilità civile*. *Rivista degli Infortuni e delle Malattie Professionali*, 2015, I, p. 429 ss.; LUDOVICO, G. *Per una rilettura costituzionalmente coerente delle azioni di rivalsa dell'Inail*, cit., p. 611-635; LUDOVICO, G. *La persona del lavoratore tra risarcimento del danno e tutela dal bisogno: la questione del danno differenziale*, cit. , p. 1.049 ss.

Esta distinção é de MARANDO, G. *Responsabilità, danno e rivalsa per gli infortuni sul lavoro*, Giuffrè, Milano, 2003, p. 504.

Em favor deste critério, Cass. 26 junho 2015, n. 13.222. *Foro Italiano*, 2015, I, c. 3169; Trib. Brescia 13 janeiro 2011, n. 61; Trib. Milano 9 junho 2009 n. 7515; Trib. Piacenza 25 março 2009, n. 162; Trib. Como 12 julho 2007; Trib. Vicenza 10 outubro 2006, n. 240; Trib. Monza 16 junho 2005, n. 1.828, cit.; Trib. Bassano del Grappa 2 dezembro 2004, n. 65.

Para uma análise detalhada desses aspectos LUDOVICO, G. *Tutela previdenziale per gli infortuni sul lavoro e le malattie professionali e responsabilità civile del datore di lavoro* , cit., p. 256 ss..

Assim TULLINI, P. *Il danno differenziale: conferme e sviluppi d'una categoria in movimento*. *Rivista Italiana di Diritto del Lavoro*, 2016, I, p. 494; POLETTI, D. *Danni alla persona e infortuni sul lavoro (con osservazioni sul funzionamento della riforma Inail)*. *Responsabilità Civile e Previdenza*, 2004, p. 955-956; POLETTI, D. *I riflessi del revirement giurisprudenziale nel settore Inail*. In: NAVARRETTA, E. (coord.). *I danni non patrimoniali. Lineamenti sistematici e guida alla liquidazione*, Milano,

Giuffrè, 2004, p. 98; MARANDO, G., *op. cit.*, p. 451.

76

SAPONE, N. *I danni nel rapporto di lavoro*. Milano, Giuffrè, 2009, p. 161 ss.

77

Cass. Sez. Un. 11 novembre 2008, n. 26.972, 26.973, 26.974, 26.975. *Rivista Italiana di Diritto del Lavoro*, 2009, II, p. 465 ss. .

78

Assim CASOLA, M. *Esonero da responsabilità del datore di lavoro e conseguenze processuali in tema di danno differenziale*. *Rivista Italiana di Diritto del Lavoro*, 2009, I, p. 127.

79

Assim Tribunal Constitucional 26 fevereiro 1993, n. 71, *cit.*

80

Tribunal Constitucional 19 dezembro 2006, n. 426. *Argomenti di Diritto del Lavoro*, 2007, II, p. 1.343

81

DE MATTEIS, A. *La responsabilità del datore di lavoro*, *cit.* p. 86 ss.; LUDOVICO, G. *Tutela previdenziale per gli infortuni sul lavoro e le malattie professionali e responsabilità civile del datore di lavoro*, *cit.*, p. 307 ss.; LUDOVICO, G. *La persona del lavoratore tra risarcimento del danno e tutela dal bisogno: la questione del danno differenziale*, *cit.*, p. 1.075 ss.; LUDOVICO, G. *Infortuni sul lavoro: tutela previdenziale e responsabilità civile*, *cit.*, p. 443 ss.

82

Cass. 19 janeiro 2015, n. 777. *Guida al Diritto*, 2015, p. 64; Trib. Vicenza 29 abril 2014, n. 1231; Trib. Piacenza 18 fevereiro 2012, n 102; Trib. Reggio Emilia 7 março 2011, n. 330; Trib. Milano 4 fevereiro 2011, n. 622; Trib. Milano 1 fevereiro 2011, n. 519; Trib. Milano 2 novembro 2010, n. 4.852; Trib. Siena 27 outubro 2010, n. 554; Trib. Milano 31 agosto 2010, n. 3.562; Trib. Pisa 3 junho 2010, n. 733; Trib. Montepulciano 19 junho 2009, n. 149; Trib. Milano 9 junho 2009, n. 7.515; Trib.

Piacenza 4 junho 2009, n. 401. *Giurisprudenza di Merito*, 2010, p. 97; Trib. Pordenone 12 março 2009, n. 40; Trib. Vicenza 10 fevereiro 2009. *Rivista Italiana di Diritto del Lavoro*, 2009, II, p. 895; Trib. Roma 8 janeiro 2009, n. 93; Trib. Novara 12 junho 2008; App. Milano 4 junho 2007, n. 506; Trib. Milano 10 maio 2005, n. 5.298; Trib. Rovereto 21 abril 2005. *Rasegna Giuridica del Lavoro Veneto*, 2005, p. 101; Trib. Torino 9 novembro 2004, in *Rasegna Giuridica del Lavoro Veneto*, 2005, p. 97.

© edição e distribuição da EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS LTDA.